



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº , de / /

**ARQUIVADO**

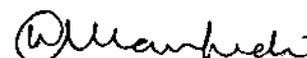
Processo nº: 61.140

## PROJETO DE LEI Nº 10.787

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: Veda na via pública práticas que embarcem o trânsito e exige em propaganda comercial viária mensagem correlata.

Arquive-se.

  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 2  
prog. 61140  
M

**PROJETO DE LEI Nº. 10.787**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Monteiro</i> Diretora 03/01/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 03/01/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Monteiro</i> Diretora Legislativa 01/02/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 01/02/2011	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 01/02/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1209
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
04/02/2011



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 3  
proc. 61140

PP 11104/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/JAN/11 15:33 061140

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTZ  
Presidente  
01/02/2011

ARQUIVADO  
PRESIDENTE  
030/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 10.787**  
**(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)**

Veda na via pública práticas que embarcem o trânsito e exige em propaganda comercial viária mensagem correlata.

Art. 1º. É vedado, em cruzamento de via pública, sinalizado ou não por semáforo:

I- prestação de serviço;

II- malabarismo;

III- pedido de donativo;

IV- qualquer outra prática que constitua perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos e pedestres.

§ 1º. O praticante do ato será:

I- encaminhado às instituições assistenciais, públicas ou privadas, se se tratar de pessoa carente, principalmente criança e adolescente, não enquadrada no conceito de população de rua;

II- encaminhado na forma da Lei 7.236, de 12 de fevereiro de 2009, se se tratar de pessoa enquadrada no conceito de população de rua.

§ 2º. A Prefeitura Municipal fiscalizará os cruzamentos de vias públicas para coibir as práticas previstas neste artigo.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal, mediante convênios de cooperação que visem aos objetivos desta lei, atuará, no que couber, em conjunto com:

I- o Poder Judiciário, especialmente com a Vara da Infância e Juventude;

II- a Polícia Militar;

III- a Polícia Civil.



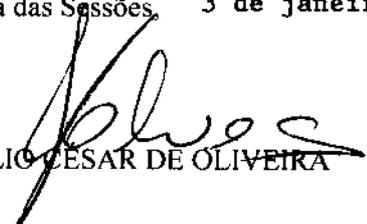
fls. <u>4</u>
proc. <u>61140</u>
<u>Am</u>

(PL n.º 10.787 - fls. 2)

Art. 3º. Em toda placa de propaganda comercial posicionada na proximidade de semáforo reservar-se-ão 2% (dois por cento) do espaço publicitário para inserção dos seguintes dizeres: “Não faça doações em semáforos.” e “São proibidos nos semáforos quaisquer atos que ensejem perigo e obstáculo ao trânsito. Não incentive tais práticas”.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2011

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 10.787 - fls. 3)

Justificativa

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal 9.503/97) ordena:

**Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.**

(...)

**Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:**

**I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;**

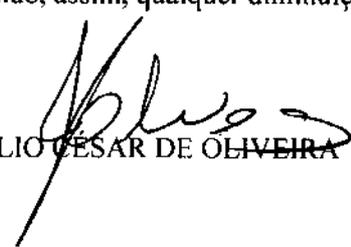
(...)

O Município não pode, ao arrepio da lei federal, permitir e tolerar nas vias públicas atividades que embarcem o fluxo do trânsito e ensejem perigo para os pedestres, para os condutores e para os próprios praticantes de tais atividades. Normas municipais que permitam tais práticas, criadas anteriormente à lei federal referida, estão em dissonância com tal norma e devem assim ser revistas.

Tais atos são praticados, em algumas circunstâncias, por pessoas com interesses escusos que chegam a intimidar os pedestres e condutores, agindo em verdadeira extorsão, atitude reprovável e invasiva que deve ser repelida pela Municipalidade como forma de manter a qualidade de vida de seus cidadãos.

Por outro lado, pessoas carentes em situação semelhante devem ser encaminhadas às competentes entidades assistenciais, como prevê a presente proposta. É aliás dever do Município amparar a população de rua, nos termos da Lei municipal 7.236/09. Além da população de rua, qualquer pessoa, que esteja em situação de carência, também deve receber amparo patrocinado pelo Município, pelas entidades assistenciais públicas ou privadas, cabendo ao Município promover o encaminhamento. Assim, em respeito ao Código de Trânsito Brasileiro e à segurança do trânsito na via pública, deve o Município promover o amparo aos necessitados que pratiquem atos a que se refere esta proposta.

O trânsito nesta cidade torna-se cada dia mais volumoso, cabendo ao Legislador empregar esforços para torná-lo mais ágil. Saliente-se que esta proposta limita-se aos cruzamentos das vias públicas, não atingindo outros locais e não gerando, assim, qualquer diminuição do emprego.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI N.º 7.236, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009**

Regula o atendimento da população de rua.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os serviços e programas de atendimento à população de rua, implantados, ou a serem implantados, no Município, têm por objetivo garantir padrões éticos de dignidade e não violência, na defesa dos direitos de cidadania, de conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e o Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A população de rua referida no "caput" deste artigo inclui homens, mulheres e crianças, sozinhas, ou acompanhadas de suas famílias.

§ 2º - A ação municipal tem caráter interdisciplinar e intersetorial de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos.

**Art. 2º** - São princípios fundamentais do atendimento à população de rua:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária e familiar;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam os serviços de atendimento à população de rua. -



VII – desestimular práticas que venham a perpetuar a situação de mendicância através do recebimento de esmolas.

**Art. 3º** - Os serviços e programas direcionados à população de rua, de que trata esta Lei, serão operados através de rede municipal, órgãos estaduais e federais e entidades privadas de assistência social, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes, que garantam a complementariedade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.

**Parágrafo único** - Os convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes de que trata o “caput” deste artigo depois de assinados serão encaminhados para ciência da Câmara Municipal nos termos do art. 116, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

**Art. 4º** - O atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, dos seguintes programas, projetos e serviços:

- I – Centro de Acolhimento ao Migrante;
- II - Serviço de Albergue 24 horas;
- III - promoção do direito à segurança alimentar;
- IV - manutenção de espaço de convivência;
- V - tratamento e recuperação de dependência química;
- VI - garantia integral à saúde;
- VII - garantia de acesso à cultura;
- VIII - inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;
- IX - oferta de assistência jurídica, acesso a documentos básicos, aposentadoria ou benefício de prestação continuada;
- X - promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

§ 1º - Os programas, projetos e serviços referidos no “caput” são



exemplificativos, podendo ser acrescidos outros que, no futuro, venham a ser criados.

§ 2º - Às ações do Poder Público Municipal, somam-se as desenvolvidas pelas entidades privadas de assistência social e pelos órgãos de outras esferas de governo.

Art. 5º - O órgão municipal responsável pela coordenação dos programas e serviços de atendimento à população de rua é a Secretaria Municipal de Integração Social, que deverá manter um Grupo de Trabalho, como instância de discussão da situação da população de rua do Município.

§ 1º - Poderão integrar o Grupo de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo, além dos representantes das secretarias e órgãos da Administração Municipal envolvidos:

- I - representantes do Poder Judiciário e Ministério Público;
- II - representantes dos órgãos de segurança civil e militar;
- III - representantes das entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos;
- IV - representantes de conselhos comunitários ou criados e vinculados ao Poder Público;
- V - outros, a critério da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º - A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 3º - As conclusões e decisões do Grupo de Trabalho nortearão as ações voltadas para o atendimento da população de rua.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

**Parágrafo único** - Novas ações, que vierem a ser implantadas, em decorrência desta Lei, que implique na criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for

5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e nove.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.1



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1048**

**PROJETO DE LEI Nº 10.787**

**PROCESSO Nº 61.140**

De autoria do Vereador **JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei, veda na via pública práticas que embarcem o trânsito e exige em propaganda comercial viária mensagem correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo serviços públicos, no caso o trânsito local.

O projeto de lei em questão, além de ser atribuição do Executivo, faz necessário ainda, o envolvimento do Poder Judiciário, Vara da Infância e Juventude, Polícia Civil e Militar, transbordando a competência municipal.

Deste modo, em face dos ordenamentos legais supramencionados, o projeto incorpora vício de iniciativa, óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades desaprovam a propositura em razão da matéria.



(Parecer CJ nº 1048 ao PL nº 10.787- fls. 02)

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

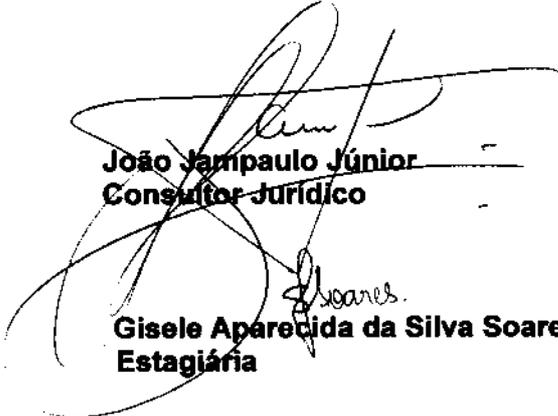
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º, bem como a quebra do pacto federativo (art. 1º c/c art. 18 da CF).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de janeiro de 2011.

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

  
Gisele Aparecida da Silva Soares  
Estagiária



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 61.140**

**PROJETO DE LEI Nº 10.787**, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que veda na via pública práticas que embarcem o trânsito e exige em propaganda comercial viária mensagem correlata.

**PARECER Nº 1209**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que veda na via pública práticas que embarcem o trânsito e exige em propaganda comercial viária mensagem correlata.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01.02.2011.

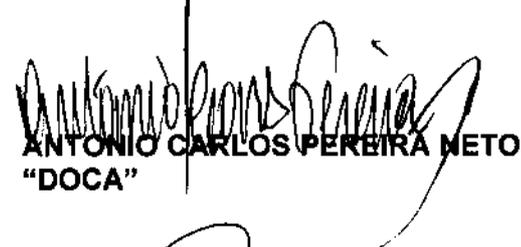
**APROVADO**  
08 102111

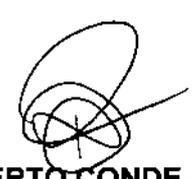
  
**ANA TONELLI**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

gass

  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Proc. 61.140

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)”

Assim, DETERMINO **arquite-se** a presente proposição.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente  
03/01/2013